



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.756 de 2019

(Apensado: PL nº 3.909/2019)

Institui mês comemorativo para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, denominado Setembro Verde.

Autora: Deputada RENATA ABREU (PODE/SP)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada RENATA ABREU, institui mês comemorativo para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, denominado Setembro Verde.

Segundo a justificativa do autor, a fixação de um período do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinho e entusiasmo a discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social, o que permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos. A instituição do “Setembro Verde”, por meio de lei, visa, portanto, ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para combater o preconceito e a discriminação, contribuindo para a inclusão social das pessoas com deficiência.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.909, de 2019, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) com o objetivo incumbir ao poder público adotar campanhas permanentes e continuadas para conscientizar a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e sobre suas capacidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/12/2022 12:35:10.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3756/2019

PRL n.1

e contribuições; fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; e combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a estas, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei nº 3.756, de 2019, e o PL nº 3909, de 2019, apensado, foi aprovado com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/12/2022 12:35:10.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3756/2019

PRL n.1

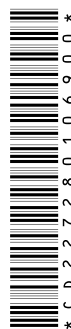
proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto de lei nº 3.756, de 2019, o projeto de lei nº 3.909, de 2019, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/12/2022 12:35:10.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3756/2019

PRL n.1

alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

No que se refere à compensação exigida pelos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, o projeto de lei nº 3.756, de 2019, prevê, em seu art. 4º, que o aumento de despesa será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da LRF e explicitada no anexo de metas fiscais da LDO.

No entanto, para que a compensação advinda da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja válida, é necessário que a despesa decorrente da aprovação da proposição esteja devidamente quantificada e inserida no demonstrativo da referida margem. E, no âmbito do Poder Legislativo, o momento apropriado para a inserção se dá durante a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (PLDO) e dos seus respectivos anexos, ocasião em que são avaliadas quais propostas legislativas relacionadas a despesas obrigatórias e à legislação tributária devem ser aprovadas e inseridas no demonstrativo.

A solução prevista no art. 4º do projeto não se mostra viável, pois o âmbito para a compensação nele prevista se dá durante a apreciação do PLDO, conforme esclarecido no parágrafo anterior. Ora, imaginemos se todos os projetos de lei que transitam nesta Casa e que aumentam despesas contivessem redação semelhante, para terem sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira demonstrada. Certamente os cofres públicos não teriam capacidade para suportar o pagamento de todas as despesas.

Com o intuito de tornar o Projeto de Lei em análise adequado, foi enviado Requerimento de Informações ao Ministério da Economia solicitando o montante de recursos necessário para dar andamento à proposição. O Ministério da Economia encaminhou a solicitação ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Ofício nº 1476/2022/GAB.SNPDP/SNDPD/MMFDH, de 17 de outubro de 2022, respondeu haver a Nota Técnica nº 28/2020/CGPDPD/SNPDP/MMFDH, em que o Ministério, apesar de vários fatores positivos na proposição, posiciona-se contrário à

* C D 2 2 7 2 8 0 1 0 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/12/2022 12:35:10.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3756/2019

PRL n.1

proposta, e considera que a proposta teria impacto moderado, sem especificar o valor desse impacto moderado.

Dessa forma, considerando que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e as respectivas compensações válidas, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas, não temos alternativa senão considerar o projeto de lei nº 3.756, de 2019, o projeto de lei nº 3.909, de 2019, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.756 de 2019, do apensado o projeto de lei nº 3.909, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

